



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.727941/2018-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.314 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente JOÃO CARLOS JOCOBSEN RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

DECADÊNCIA VERIFICADA

Tratando-se de tributo cuja lei impõe o dever de antecipar o pagamento considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito após o decurso de cinco anos a contar do fato gerador tributário.

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, eis que o crédito constituído foi atingido pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem descrever as informações relativas ao processo, adoto o Relatório da Resolução nº 2402-001.073, fls. 270 e ss, que converteu o julgamento em diligência, para, após, complementá-lo:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 3363/00013/2018, fls. 3 a 7, lavrada em face ao contribuinte acima identificado referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural (ITR), exercício 2013, no valor principal de R\$ 248.881,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação das Áreas de Preservação Permanente e de Floresta Nativa declaradas.

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 5/10/2018, fls. 3, e formalizou impugnação em 29/10/2018, fls. 174 a 183.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou-a improcedente, conforme o acórdão recorrido de fls. 243 a 254.

Cientificado da decisão em 1/10/2020, fls. 257, o contribuinte formalizou recurso voluntário em 29/10/2020, fls. 260 a 267, em que requer o cancelamento do débito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A presente turma deste colegiado, em razão da possibilidade de decadência dos créditos tributários discutidos nos autos, para justo juízo entendeu necessário converter o julgamento em diligência com vistas a verificar, *in casu*, se houve ou não antecipação do pagamento do tributo, conforme Resolução n.º 2402-001.073, de 12/08/2021, fls. 270 e ss:

Por este motivo, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem ateste a existência de recolhimento antecipado do ITR apurado e devido na DITR/2013.

A unidade RFB de origem intimou o interessado para comprovar o recolhimento do ITR de exercício 2013, fls. 274, recebendo cópia de DARFs, fls. 279 e ss, cujos créditos foram confirmados em sistema de controle, fls. 282/285, datando de 29/09/2014.

Também foi juntado pela unidade de origem cópia da DITR 2013 n.º 05.91707.87-00, entregue em 19/10/2015, às 16:50:27, fls. 287 e ss, retificadora da DIRT 2013 n.º 05.72068.89-00, fls. 294 e ss, entregue em 24/09/2013, às 15:07:51, com o retorno do processo ao Carf em 27/12/2021, fls. 301.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. INTRODUÇÃO – ADMISSIBILIDADE RECURSAL E ANÁLISE DE DECADÊNCIA

Primeiramente, o recurso voluntário interposto, fls. 260 e ss, é tempestivo e obedece aos requisitos legais, ao que dele tomo conhecimento.

II. PREJUDICIAL

Antes porém de adentrar nas teses de defesa arguidas na peça recursal, faço análise quanto à decadência dos créditos lançados.

Em exame à DITR 2013 nº 05.91707.87-00, entregue em 19/10/2015, às 16:50:27, fls. 287 e ss, verifica-se primeiramente que é retificadora da DIRT 2013 nº 05.72068.89-00, fls. 294 e ss, entregue em 24/09/2013, às 15:07:51.

Cotejando as duas declarações, infere-se que:

- A DIRT 2013 nº 05.72068.89-00 o recorrente informou como Valor de Terra Nua Tributável R\$ 2.395.745,00, com o cálculo do ITR em R\$ 7.187,23, fls. 298, a ser pago em três parcelas de R\$ 2.395,74, parcelas essas em que consta pagamento 29/09/2014, fls. 282/285, com multa e juros, fls. 279 e ss;
- A DITR 2013 nº 05.91707.87-00 o recorrente informou como Valor de Terra Nua Tributável R\$ 0,00, fls. 291, com o cálculo do ITR em R\$ 10,00.

Em exame à Notificação de Lançamento que deu origem ao processo administrativo fiscal, fls. 3 e ss, observa-se que foi verificada a retificadora da DIRT 2013, que apurou o gravame em apenas R\$ 10,00, tendo o litígio administrativo discutido as matérias de direito considerando o valor lançado e o declarado na retificação.

Para exame de decadência do direito creditório, importa saber, tratando-se de tributo cuja lei impõe o dever de antecipar o pagamento, no caso a Lei nº 9.393, de 1996, art 10, **se referida antecipação foi ou não realizada, e aqueles valores recolhidos em Darf, fls. 279 e ss, são prova de pagamento para o ITR de exercício 2013.**

Diante do exposto, considerando que o lançamento se deu em 24/09/2018, sendo o *dies a quo* do tributo em exame 01/01/2013, **o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário encerrou-se em 01/01/2018**, nos termos em que reza o art. 150, §4º da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), **ocorrendo, in casu, a decadência.**

Caso não seja acompanhado no entendimento pelo colegiado, passo então à análise das teses recursais.

VERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO – MESMAS RAZÕES

Em detido exame às razões de defesa apresentadas no recurso, verifico serem as mesmas expostas na impugnação, fls. 174 e ss, ao que adoto os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 57, §3º, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, mediante a transcrição do Acórdão nº 03-092.510, fls. 243 e ss (voto do relator):

Das Áreas de Preservação Permanente e Coberta por Florestas Nativas

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que foram glosadas integralmente as áreas de preservação permanente (64,1 ha) e coberta por florestas nativas (1.422,9 ha). Com base em laudo técnico e em Atos Declaratórios Ambientais de exercícios posteriores a 2013, o contribuinte alega que essas áreas seriam de, respectivamente, 64,166 ha e 1.424,6334 ha.

Na hipótese levantada, cabe esclarecer que o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas, no caso, preservação permanente e florestas nativas), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de qualquer uma delas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável.

A exigência, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2013, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 10-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo nosso)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA encontra-se estatuída por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Para o exercício de 2013, o prazo expirou em 30/09/2013, data final para a entrega da DITR/2011, de acordo com a IN/RFB nº 1.380/2013 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

"Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009".

No presente caso, o requerente admite não ter protocolado o devido Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2013, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental, nesse exercício.

Quanto ao tema, o Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2013, esclarece a exigência genérica de apresentação do ADA para a exclusão de áreas não-tributáveis, conforme consta na Questão nº 065:

065 Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a cada exercício, nos prazos fixados por este órgão, e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

Consulte as perguntas 073, 081, 086, 091, 097, 102 e 107

(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; Lei nº 12.651, de 2012, arts. 12 e 78; RITR/2002, art. 10, § 3º; INSRFnº256, de 2002, art. 9º, § 3º)

Nem mesmo o Laudo Técnico apresentado e os Atos Declaratórios Ambientais de exercícios posteriores podem substituir o Ato Declaratório Ambiental do próprio exercício, por ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, as decisões trazidas não têm qualquer efeito vinculante sobre o presente caso concreto.

Especificamente, quanto à eventual área coberta por florestas nativas existente no imóvel, prevista na Lei nº 11.428/2006, a RFB orienta, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2013 e posteriores, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA, para a exclusão dessa área da incidência do ITR, em sua Questão nº102:

104 Quais as condições exigidas para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º)

Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais declaradas ou requeridas posteriormente, o contribuinte deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização do ADA 2013 no IBAMA.

Cabe ainda esclarecer que, quando não cumprida essa exigência legal, ou cumprida fora do prazo estabelecido, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo.

Dessa forma, não cumprida a citada exigência (entrega tempestiva do ADA), para exclusão das áreas ambientais da área tributável do imóvel do ITR/2013, não cabe reconhecer as áreas pleiteadas de preservação permanente (64,166 ha) e coberta por florestas nativas (1.424,6334 ha).

Da Multa de Ofício Lançada

O impugnante insurge-se contra a aplicação da multa de 75%.

A multa de ofício, que tem essa natureza justamente por decorrer do lançamento de ofício, como é o caso em tela, é aplicada em virtude do caráter inexato ou incorreto das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte na declaração, estando ela prevista no art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/1996 c/c o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

A falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa no percentual de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (grifo nosso)

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifo nosso)

Reiterando, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (caput e § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996).

A apreciação quanto ao caráter confiscatório da multa não cabe a este colegiado, o qual não dispõe de competência para afastar a aplicação de lei sob o argumento de sua inconstitucionalidade. Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contudo, considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, o contribuinte poderá beneficiar-se da redução de 30% da multa de ofício, caso efetue o pagamento dentro dos trinta dias da ciência da decisão de primeira instância; ou de 20% se o parcelamento for requerido também dentro dos trinta dias da ciência da Decisão de

primeira instância, nos termos do art. 76, §§ 4º e 6º, do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), conforme se segue, in verbis:

Art. 76. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do ITR (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 4º Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

[...]

§ 6º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.383, de 1991, art. 60, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996,

art. 44, § 3º). (grifo nosso)

Portanto, cabe manter a cobrança da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação de regência, pois não há como acatar a pretensão do requerente, pois de acordo com os artigos 172 e 180 do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto pela procedência do Recurso Voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino